

Processo: TC 026.106/2009-8

Apenso: TC 014.237/2007-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB

Responsáveis: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49) - Advogado: Rodrigo dos Santos Lima (OAB/PB 10.478 – peça 10/p.9); Ana Karina Garcia Lacerda (008.096.724-80) – Advogado: não há; Ronaldo Azevedo do Amaral (123.673.204-97) – Advogado: Rafaela Cristina Medeiros do Amaral (OAB 15244/PB – peça 4); Conort – Construtora Nordeste Ltda. (01.747.579/0001-13), atual Rio Grande Construções Ltda. – Advogado: não há.

Sumário: Proposta de regularidade com ressalva, quitação e arquivamento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial originária de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fundamentada na inexecução parcial das obras de ampliação do sistema de drenagem urbana da cidade de Bayeux/PB, objeto do contrato de repasse 0140664-75/2002 (Siafi 458555), firmado entre àquele Município e a União/Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal.

HISTÓRICO

2. No Acórdão 5.220/2009 – 1ª Câmara, que converteu a representação em tomada de contas especial, o TCU determinou a citação da Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, da empresa Conort e do Sr. Ronaldo Azevedo do Amaral, engenheiro contratado/terceirizado pela Caixa Econômica Federal para fiscalizar as obras.
3. Ocorre que, nas citações (peça 1 –p. 45-50), equivocadamente, foi indicada uma única conduta irregular para todos os responsáveis.
4. Além desse equívoco, o Relator, Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, também apontou como obstáculo ao seguimento do processo a ausência de manifestação acerca da responsabilidade, pelo débito apurado, da engenheira Ana Karina Garcia Lacerda, que assinou os boletins de medição em nome do Município de Bayeux, como fiscal da obra.

5. Em virtude disso, o presidente do feito restituiu os autos a esta unidade técnica, para adoção das seguintes medidas (peça 2 – p. 17-18):

I. análise da responsabilidade da engenheira Ana Karina Garcia Lacerda pelo débito apurado;

II. elaboração e juntada aos autos da “matriz de responsabilização” de que tratam os Padrões de Auditoria de Conformidade, aprovados pela Portaria Sececx 26/2009;

III. elaboração de nova proposta de citação, indicando, para cada responsável, a conduta irregular que deverá constar da comunicação processual respectiva.

6. Por fim, o Relator esclareceu “que a ‘matriz de responsabilização’ e a instrução da unidade técnica deverão indicar a exata localização, nos autos, dos documentos que suportam as conclusões nelas consignadas.”

7. Buscando cumprir a determinação na forma estabelecida pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, elaboramos a matriz de responsabilização de páginas 24-25 (peça 2), composta pelo achado, pelas condutas dos responsáveis, pelo nexo causal entre cada conduta e o achado e a análise de culpabilidade de cada um, conforme apontado em relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (peça 1 – páginas 22-52 do TC 014.237/2007-0, apenso).

8. Em seguida, foram promovidas as novas citações aos responsáveis, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (prefeita), Conort - Construtora do Nordeste Ltda. (empresa contratada, atual Rio Grande Construções Ltda. – CNPJ 01.747.579/0001-13), Sra. Ana Karina Garcia Lacerda (engenheira fiscal da prefeitura) e o Sr. Ronaldo Azevedo do Amaral, engenheiro terceirizado pela Caixa Econômica Federal para fiscalizar o acompanhamento das obras, conforme ofícios SECEX-PB/TCU 1764, 1765, 1766, 1767/2011 e 0053/2012 (peça 2 – p. 30-37 e peças 17 e 21).

9. As defesas foram apresentadas às páginas 3-8 (peça 10 - prefeita), peça 12 (eng^o fiscal da Caixa), peça 20 (eng^a fiscal da prefeitura), sendo revel a Conort (conforme AR recepcionado em 9/3/2012 – peça 21). Apesar da revelia com referência ao último ofício (0053/2012/SECEX-PB/TCU, de 2/2/2012), a Conort já havia apresentado em 19/10/2010 sua defesa (peça 5 e peça 6 até a pág. 30) quando da citação feita por meio do ofício 1164/2010/SECEX-PB/TCU, de 27/9/2010 com ciência em 4/10/2010 – peça 1/p.23), sendo válida e suficiente para o prosseguimento do feito, não havendo prejuízo sua falta de interesse em apresentar novamente defesa sobre a mesma irregularidade constante da nova citação entregue em 9/3/2012 – peça 21.

10. A matriz de responsabilização encontra-se às páginas 24-25 da peça 2 e os documentos de prova encontram-se no processo apenso.

DEFESAS APRESENTADAS

11. **Argumentos produzidos pela Conort – Construtora Nordeste Ltda.** (atual Rio Grande Construções Ltda.)

(peças 5 e 6 referente à primeira citação – Ofício 1164/2010-TCU/SECEX-PB, atendido em 19/10/2010).

11.1 Além da alegação de prescrição quinquenal, a Conort queixa-se da inexistência de uma imputação objetiva, calcada em planilha, demonstrando de forma clara como foi que se chegou ao suposto débito. Salienta que na legislação pátria todos os cálculos devem vir acompanhados de planilha demonstrativa.

11.2 Com essas considerações, a Conort entende que o processo estaria nulo, por não elencar no seu contexto as supostas responsabilidades que lhe foram atribuídas.

11.3 Por fim, alega que a obra foi integralmente realizada, tendo a Caixa atestado a execução dos serviços de forma satisfatória. Oportunamente, quando de fiscalização conjunta (Caixa e Prefeitura), teria ficado constatado que as obras executadas foram de excelente qualidade.

12. **Argumentos produzidos pela ex-prefeita Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**

(peça 10, de 14/12/2011, em atendimento à citação constante do Of. 1764/2011-TCU/SECEX-PB)

12.1 Além da alegação de prescrição quinquenal, a ex-prefeita afirma que haveria nulidade do processo de TCE por está embasado em vistoria *in loco* do Tribunal de Contas do Estado realizada sob acompanhamento apenas dos responsáveis técnicos representantes da atual administração, sem, contudo, notificar a ex-gestora ora defendente para acompanhar a realização da vistoria ou enviar-lhe representante técnico de sua confiança.

12.2 No mérito, afirma a defendente:

se houve diferença entre as quantidades medidas e as quantidades executadas, esta se deu por inteira responsabilidade da empresa vencedora do certame e que realizou o serviço e a CAIXA, haja vista que caberia a primeira cumprir com a execução do objeto pactuado na forma prevista no contrato e à segunda autorizar a liberação de valores com a comprovação de utilização de modo satisfatório.

13. **Argumentos produzidos pela engenheira fiscal da prefeitura, Sra. Ana Karina Garcia Lacerda (peça 20, de 23/2/2012, em atendimento à citação constante do Of. 1766/2011-TCU/SECEX-PB)**

13.1 Transcrevemos a seguir, por oportuno, as esclarecedoras alegações da defendente, com grifos nossos:

1 - Da falta de exame para esclarecimento das divergências de medição.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), após a realização de suas inspeções físicas no município de Bayeux/PB, emitiu o Relatório de Inspeção de Obras DEAAAG/DICOV n. 512/03, de 24 de julho de 2003, onde não constam quaisquer manifestações imediatas de contraditório referentes aos aspectos técnicos supostamente identificados pelo auditor.

O referido relatório foi remetido à prefeitura de Bayeux/PB, ainda em 2003, para conhecimento e defesa, por intermédio do Ofício TCE/PB 1786/03.

Diante disso, a ex-Prefeita, Senhora Sara Maria Francisca de Medeiros Cabral **apresentou defesa, contestando as informações contidas no Relatório e apresentando Memórias de Cálculos detalhadas das medições, e, por fim, solicitando uma nova conferência *in loco* da obra, conforme Ofício PMB/GAPRE n. 416/2003, cuja cópia segue no Anexo I.**

O TCE/PB, como ora podemos verificar pelo exame dos autos, não realizou a inspeção de confirmação solicitada, mantendo sua posição inicial, sem qualquer cuidado de cotejamento. Ressalta, portanto, em matéria tão acentuadamente fática como a que se apresenta neste caso - divergências acerca de medição de obras, que o órgão fiscalizador não tenha se interessado, por medida de precaução e com o fito de evitar injustiças, em verificar *in loco* a procedência das alegações da Prefeitura fiscalizada, eis que demonstradas por memória de cálculo.

É corrente que, em matérias técnicas como esta, os equívocos são comuns, sendo que, neste caso, sequer há, na notificação das irregularidades, a memória de cálculo das medições efetuadas pelo auditor.

É de estranhar, inclusive, que o auditor tenha indicado, em seu Relatório, apenas os quantitativos totais de suas medições em cada rua, sem, contudo, como se espera em trabalhos técnicos deste tipo, esclarecer a forma pela qual chegou a estes números.

Vê-se, portanto, que o relatório de auditoria em questão, padece de deficiências técnicas que o inabilitam a sustentar qualquer tipo de condenação, além do fato de que, como fica patente pelo exame dos fatos, não houve o cuidado devido de confirmação física das supostas irregularidades apontadas.

2 - Das falhas das medições apontadas no Relatório de Auditoria

As medições executadas pelo zeloso auditor, durante sua vista ao município de Bayeux-PB, apresentam falhas facilmente detectáveis. Exemplo é a ausência, em seus levantamentos, da medição do calçamento e do meio-fio executados no entroncamento das ruas José de Alencar c/ Genival Guedes com área de calçamento 332,52 m² e 166,00 m de meio-fio.

O referido trecho fazia parte do Plano de Trabalho (item 4.3 - última linha), cuja folha juntamos no Anexo II. Tanto é que no relatório de acompanhamento da Caixa Econômica Federal (RAE), elaborado pelo Eng. Ronaldo Azevedo do Amaral, datado de 21/11/2002, pode-se ver fotos da mesma, conforme documento juntado no Anexo III.

3 - Da ausência de acompanhamento por fiscal habilitado.

Na instrução realizada pela SECEX/PB (Item 09 da Folha 03 do Exame e Conclusão), verifica-se a seguinte afirmação:

"Com efeito, a diferença envolvida refere-se à pavimentação em paralelepípedo granítico e meio-fio. Coleta-se do material enviado pelo TCE-PB que foi realizada uma fiscalização *in loco*, **com a presença de fiscais da obra designados pela própria prefeitura**, tendo sido constatado que as medições cobradas pela empreiteira foram superiores às executadas, nos seguintes termos:" **(grifo da defendente)**

No que tange a este fato, importa esclarecer que a fiscalização *in loco* foi, realmente, realizada com a presença de um servidor da Prefeitura, pois foi solicitado pelo auditor um funcionário que conhecesse as ruas da cidade. Todavia, o servidor designado foi o Eng^o Mecânico José Pedro, que não era fiscal de execução das obras, o que demandaria, por óbvio, formação em engenharia civil. Vale ressaltar que o funcionário apenas acompanhou o Auditor do TCE aos endereços da obra.

Portanto, como se pode verificar, não houve, durante a inspeção, o necessário acompanhamento técnico que poderia ter esclarecido, em tempo real, os equívocos de interpretação que foram registrados no Relatório de Auditoria.

O que se vê, contudo, é que o auditor, diante da situação, em nenhum momento solicitou esclarecimentos à requerente, que era a engenheira civil responsável pela obra, fato este que se agravou pela ausência de uma nova visita de inspeção, conforme já apontamos no item 1 supra.

4 - Dos erros apontados pelo engenheiro da CAIXA.

No documento de defesa, apresentado pelo eng^o civil RONALDO AZEVEDO DO AMARAL (Anexo IV), verificamos as seguintes afirmações:

"De acordo com a vistoria se pode constatar que **o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cometeu graves erros, no que concerne ao levantamento dos quantitativos, haja vista que deixou de contabilizar algumas áreas e outras contabilizou a menor, senão vejamos: ...** "

Segue-se, à afirmativa acima transcrita, uma série de apontamentos que tornam contundentes os equívocos técnicos cometidos. Exemplificamos:

- a) Não contabilização das bocas de ruas, onde foram realizados calçamento (494,75 m²) e meio-fio (275,40 m);
- b) Não contabilização das execuções dos cinturões transversais, usuais em ruas inclinadas, que devem ser contabilizados como meios-fios (234,30 m);

Além dos erros apontados pelo eng^o RONALDO, outros podem ter havido para gerar as diferenças de medições apontadas no Relatório de Auditoria. Contudo, **até mesmo a demonstração destes erros torna-se difícil em razão da ausência de memorial de cálculo elaborado pelo auditor.**

13.2 Por fim, a defendente, engenheira Ana Karina, considerando que o auditor do TCE-PB não fundamentou seus apontamentos com memorial que demonstrasse a forma de cálculo de suas medições, finaliza solicitando seja considerada improcedente a presente tomada de contas especial tendo em vista a falta de elementos que comprovem o débito imputado aos citados; *ou*, em decidindo pela continuidade do processo, o Tribunal de Contas da União determine nova inspeção física das obras, com vista a sanear as dúvidas suscitadas, com a presença de profissionais habilitados e acompanhamento pelas partes envolvidas.

14. Argumentos produzidos pelo engenheiro terceirizado da CEF, Sr. Ronaldo Azevedo do Amaral na primeira citação – Of. 1165/2010 (peça 6 – p. 32-55 e peças 7 e 8)

14.1 Alega prescrição quinquenal, além de afirmar que haveria ilegitimidade passiva por ter o mesmo, segundo normativos da CEF, apenas a função de orientar, sendo o gerenciamento e a fiscalização da obra função da prefeitura e seus representantes designados, cabendo à CEF a responsabilidade pelo acompanhamento do empreendimento contratado e pelo repasse dos recursos.

15. Novos argumentos apresentados em 22/12/2011 (peças 12 e 13) pelo mesmo engenheiro, Sr. Ronaldo Azevedo do Amaral, acerca da mesma irregularidade, em atendimento à renovada citação deste tribunal (Ofício 1765/2011 renovando o 1165/2010)

15.1 O defendente reafirma a alegada prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva já asseridas na primeira citação, bem como a sua função orientadora ao vistoriar a execução do objeto de contrato de repasse da CEF.

15.2 No mérito, transcrevemos a seguir as afirmações do defendente:

Primeiramente há uma acusação inverídica por parte da respectiva Corte, quando alega que não houve a devida execução dos serviços pactuados, contudo, faz-se necessário esclarecer que toda a obra foi realizada de acordo com o Plano do Contrato n^o 0140664-75/2002 e **mais uma vez vista *in loco***, em ação realizada em 19/12/2011, juntamente com o Engenheiro da Caixa Stanley Medeiros Lopes (doc. 08). De acordo com a vistoria se pode constatar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba cometeu graves erros, no que concerne ao levantamento dos quantitativos, haja vista que deixou de contabilizar algumas áreas e outras contabilizou a menor, senão vejamos:

1) O TCE/PB não considerou as chamadas bocas de ruas previstas na memória de cálculos da planilha orçamentária contratada. (*ver notação em na planilha das contestações técnicas*).

2) O TCE/PB não considerou os cinturões transversais comumente executados em trechos inclinados que são somados aos quantitativos de meio-fio (*ver notação na planilha das contestações técnicas*)

- 3) O TCE/PB talvez tenha considerado a rua [Francisco] Pedro de Andrade com 6,00 m de largura, quando a mesma tem 7,00 m, vista nos RAE 1, 2, 3 e vistoria conjunta com o Engº CAIXA, Stanley Medeiros Lopes (*ver notação na planilha das contestações técnicas*).
- 4) O TCE/PB tal vez tenha considerado a rua Jose de Alencar com 6 m de largura e 39,50 de comprimento, quando na realidade essa rua tem 7,00 m de largura por 80,00 m de comprimento desde as execuções vistas nos RAE 1, 2 e 3. (*ver notação na planilha das contestações técnicas*)
- 5) O TCE/PB talvez tenha considerado a rua Manoel de Góes com 29,50 m a menos do que realmente tinha quando da execução, vistas nos RAE 1, 2 e 3.
(*ver notação na planilha das contestações técnicas*).
- 6) O TCE/PB talvez tenha considerado a travessa Manoel de Góes com 2,80 m a menos do que realmente tem, desde as execuções vistas nos RAE 1, 2 e 3.
- 7) O TCE/PB talvez tenha considerado a Travessa João Ferraz com 1,20 m **a mais** do que ela realmente tem, desde as execuções vistas nos RAE 1, 2 e 3.
- 8) O TCE/PB não considerou o entroncamento da rua Jose de Alencar/Genival Guedes.
- 9) O TCE/PB considerou a Travessa Dom Adauto, com 2,22 m **a mais** do que realmente tem, desde as execuções vistas nos RAE 1, 2 e 3.

Ademais, não se tem em todo o processo nenhum esboço e/ou memória de cálculo trazido pelo TCE/PB que mostre a lógica de sua tese.

Todos os RAE, CAIXA, foram elaborados com base em planilha orçamentária de quantitativos e preços, precedidos de boletim de medição e memória de cálculos dos quantitativos devidamente assinados pelo verdadeiro fiscal da obra, Eng^a Ana Karina Garcia Lacerda, CREA 160234496-5, CPF 008.096.724-80, e pelo executor.

[ver planilha das contestações técnicas localizada na peça 12 – págs. 12-15 e peça 13 - págs. 3-4]

15.3 O defendente finaliza pedindo: “seja declarada a prescrição quinquenal e *ilegitimidade solidária* com os demais citados, para figurar no polo passivo pela ausência de motivação. Caso as preliminares sejam ultrapassadas, **REQUER** que, no mérito, seja julgado improcedente o processo, posto que ficou comprovado que o acusado não foi contratado para fiscalizar a obra do contrato de repasse 0140664-75/2002, bem como suas responsabilidades junto a CAIXA, nunca lhe atribuiu atividade alguma como a que lhe impõe o Tribunal de Contas da União e que todas as suas ações junto aquele órgão têm sido rigorosamente no cumprimento e respeito ao normativo CAIXA, conforme esclarece o Ofício 234/2011/GIDUR/JP de 05/12/2011” (peça 12-p.62 e peça 13-p.2).

EXAME TÉCNICO

16. As defesas apresentadas pelos citados além de alegarem prescrição do débito, foram unânimes em afirmar que os serviços pagos foram efetivamente executados, havendo erro no levantamento de quantitativos realizado pelo Tribunal de Contas do Estado constante do processo de representação apenso que foi convertido nesta tomada de contas especial.

17. Cabe registrar que os responsáveis envolvidos foram chamados ao processo solidariamente em face da prática de ato de pagamento por serviços não executados pela Conort no exercício de 2002 (1.781 m² de calçamento e 886 m de meio-fio), no valor de R\$ 38.904,39, na proporção de 77,29% da participação da União no contrato de repasse 0140664-75/2002 (Siafi 458555). Os outros 22,71% seriam de contrapartida do município. O valor total incluindo a contrapartida foi de R\$ 50.335,81.

17.1 Com efeito, a diferença envolvida refere-se à pavimentação em paralelepípedo granítico e meio-fio. Coleta-se do material enviado pelo TCE-PB que foi realizada uma fiscalização *in loco*, com a presença de fiscais da obra designados pela própria prefeitura, tendo sido constatado que as medições cobradas pela empreiteira foram superiores às executadas, nos seguintes termos:

SERVIÇO	MEDIDO	EXECUTADO	DIFERENÇA
Calçamento (m ²)	12.295,12	10.513,81	1.781,31
Meio-fio (m)	4.036,80	3.150,20	886,60

17.2 Assim sendo, o cálculo do excesso foi realizado pelo TCE-PB, com base nos preços constantes do boletim da 4ª medição, da seguinte forma:

DIFERENÇA a maior de Calçamento e meio-fio	MEDIDA	VALOR DO SERVIÇO Boletim de medição 04 (R\$)	VALOR A RESSARCIR (R\$)
1.781,31	m ²	22,30	39.723,21
886,60	m	11,97	10.612,60
TOTAL			50.335,81

17.3 Registro que há uma observação no relatório do TCE (TC apenso) informando que o referido valor não foi pago no exercício de 2002. Também não há informação nos autos da data do efetivo pagamento ou se foi realmente pago o referido valor.

17.4 O TCE-PB também não informou a data em que houve o pagamento a maior de serviços. Limitou-se a afirmar que não ocorreu no exercício de 2002, entretanto, não precisou quando teria ocorrido o ilícito, permanecendo omissa a informação, conforme visto no item 17.3 retro.

17.4.1 O suposto pagamento poderia até ter ocorrido com recursos da contrapartida municipal, fato que passaria a ser de competência do próprio TCE-PB. Tampouco há registro de que aquela Corte tenha imputado o correspondente débito proporcional à contrapartida do município (22,71% de R\$ 50.335,81). Conforme informação da CEF-GIDUR/JP, em 13/1/2003, foi liberado um repasse de R\$ 54.964,00, que complementado com uma parcela de contrapartida de R\$ 26.790,94, destinou-se ao pagamento da última medição no valor de R\$ 81.754,94 (peça 4 – páginas 14-15 do TC apenso).

18. Por outro lado, a Corte de Contas estadual não juntou a memória de cálculo das medições efetuadas pela engenharia, informando apenas que essas medições foram feitas na presença de um servidor da prefeitura.

18.1 A memória de cálculo das medições realizadas pelo TCE-PB seria a evidência principal para se comprovar o ilícito apontado por aquela Corte. Conforme se depreende dos autos, inclusive do apenso, aquela Corte de Contas limitou-se a levantar a área total de pavimentação e a extensão de meio-fio implantados em cada rua indicada no referido contrato de repasse.

18.2 A representação do TCE-PB (TC apenso) deveria ter vindo acompanhada da memória de cálculo, contemplando as reais dimensões encontradas *in loco*, confrontadas com as dimensões de projeto contratadas, destacando as diferenças encontradas como extensão e largura das vias, os pavimentos novos e os já existentes ou restaurados, pavimentação executada em cada uma das bocas de rua existentes na via que foi pavimentada, em rotatórias, em entroncamentos com alças de acesso, e as extensões de meio-fio e de cinturões transversais de meio-fio executados e de trechos só com linha d'água, quando houver, etc.. Isto é, a memória exata dos serviços especificados e dos quantitativos levantados, indicando a localização dos mesmos.

18.3 Ante a falta de produção dessa peça processual por parte do TCE-PB, isto é, não existindo essa aferição nos autos, caberia uma inspeção *in loco* deste tribunal para se averiguar as referidas medições, entretanto, passados longos dez anos da execução dos serviços de pavimentação, hoje praticamente não haveria fidedignidade dos quantitativos produzidos nos idos de 2002, o que por se só leva à nulidade da presente TCE.

18.4 Além disso, a documentação juntada na defesa dos citados, como, por exemplo, os boletins de medição com as respectivas memórias de cálculo, acompanhados dos relatórios da CEF com os esclarecimentos oferecidos em planilha de contestação técnica apontando as falhas nas medições produzidas pelo TCE-PB, levam-nos a convicção de que não há exatidão nos quantitativos apontados por aquela Corte para efeito de se imputar débito aos citados.

18.5 Por fim, registre-se que houve alteração do plano de trabalho justificada pela prefeitura junto a CEF por meio do ofício Seinfra 130/2002, de 30/10/2002 (peça 12 – p. 41-42), com remanejamento de quantitativos, inclusive suprimindo algumas ruas e alterando o valor do contrato inicial da Conort de R\$ 473.271,58 para R\$ 582.225,67, permanecendo inalterada a participação da União no CR 0140664-75 (R\$ 450.000,00), passando a contrapartida do município a ser de R\$ 132.225,67.

18.5.1 Verifica-se, ainda, que uma das alterações, por exemplo, ocorreu exatamente em uma das ruas questionadas pelo TCE-PB; a rua Francisco Pedro de Alencar, inicialmente prevista com extensão de 734,25 m de comprimento e largura de 6,00 m, que foi alterada para 1.055,00 m de extensão, com largura de 7,00 m, passando a ter 7.385 m² de calçamento. Enquanto antes eram previstos 4.405 m² (734,25 x 6). Portanto, vê-se que somente nessa rua houve um acréscimo efetivo de 2.980 m², superior aos 1.781 m² apontados a maior na totalidade das ruas pavimentadas levantadas pelo TCE-PB. Aquela Corte de Contas não fez nenhum registro desse fato. Pode-se ver o projeto de drenagem da referida rua às páginas 60-64 da peça 13 que vai da estaca 0 a 61+0,90.

18.5.2 Com a alteração do plano de trabalho, os itens questionados pelo TCE-PB, por exemplo, passaram a ter os seguintes quantitativos na nova planilha: item 4.3 – Pavimentação em paralelepípedo, passando de 10.503,00 m² para 12.295,12. E o item 4.4 – Meio-fio granítico, passando de 3.840,00 m para 4.036,80 m (peça 3 – páginas 22-45 e peças 4 a 7 do TC 014.237/2007-0 apenso).

18.6 Portanto, no mérito, com relação ao excesso de custos (pagamento de serviços não executados) levantado pelo Tribunal de Contas do Estado, os argumentos trazidos à baila pelos defendentes são de plausível razoabilidade.

18.7 Por último, consultando-se o sistema de acompanhamento de obras da Caixa, verifica-se que a obra foi totalmente concluída, tendo sido a última medição feita em 29/1/2003 e a prestação de contas final apresentada em 4/6/2003, aprovada em 20/8/2003 e homologada no Siafi em 19/9/2003 (2003NS007324). A prestação de constas encontra-se na peça 4 do TC apenso (páginas 16-36 com relatório de aprovação pela CEF em 20/8/2003 à página 37).

18.8 Assim, cabe acolher as alegações de defesa dos responsáveis, haja vista a descaracterização do débito apontado pelo TCE/PB, julgando as contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei 8.443/92.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Considerações quanto à prescrição quinquenal alegada pelos defendentes

19. De início, cabe registrar que o processo de tomada de contas especial tem rito próprio, previsto na Lei 8.443/1992, e visa apurar responsabilidades por dano causado ao erário federal, com

vistas a obter o respectivo ressarcimento (art. 3º da IN/TCU nº 56/2007), não estando, desta feita, submetido a regras gerais que cuidam das sanções aplicáveis aos agentes públicos.

20. Registra-se, ainda, que o foco do presente processo é a apuração da responsabilidade dos gestores e demais envolvidos no ato impugnado ora mencionado, qual seja, o pagamento de despesas por serviços não realizados (excesso de custos apontado pelo TCE-PB), com vistas ao ressarcimento do erário federal.

21. No que concerne ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, verifica-se que a União, no caso presente, encontra-se no polo ativo da relação processual e o referido dispositivo legal trata da prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal. Dessa forma, conclui-se que a legislação mencionada também não se aplica a este caso.

22. A respeito da prescrição, cabe registrar que as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, nos termos do § 5º do artigo 37 da Carta Magna da Nação. Essa matéria foi pacificada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prolatado no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, de 27/11/2008, o qual guardou consonância com posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de 4/9/2008, firmou juízo nesse sentido.

23. Com essas colocações, tem-se por improcedentes os argumentos de prescrição apresentados pelos responsáveis, uma vez que se encontram inteiramente prejudicados por virem fundamentados em legislação, doutrina e jurisprudência inaplicáveis ao processo de TCE.

Considerações quanto à alegada inexistência de responsabilidade do engenheiro da CEF

24. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do representante da Caixa, Sr. Ronaldo Azevedo do Amaral, torna-se necessário trazer a lume a forma de liberação dos recursos pela CEF à Prefeitura.

24.1 Os recursos destinados ao objeto do convênio são inicialmente retidos pela CEF e, somente mediante a apresentação das medições e o exame da execução do empreendimento, através do que foi chamado de vistoria, é que o valor correspondente a esse boletim é liberado ao conveniente (vide peça 6 - pág. 46, *in fine*). Registre-se que as vistorias constatarem *in loco* não somente as quantidades físicas, como também, a compatibilidade de preços constantes dos boletins de medição e a qualidade do material aplicado, dentre outras atividades ainda envolvidas.

24.2 Assim, não há como se vislumbrar a ilegitimidade passiva do engenheiro da CEF, terceirizado ou não, haja vista que o nexo causal que demanda a liberação de parcela financeira retida pela CEF à Prefeitura é o RAE emitido pelo referido engenheiro (vide peça 6 - pág. 46, *in fine*) dando conta de que tudo está de acordo com aquilo que foi medido e cobrado no boletim de medição apresentado, e que os serviços executados correspondem ao estabelecido no plano de trabalho previsto no contrato de repasse.

24.3 Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade do engenheiro da CEF quando não quantificar (medir, conferir, vistoriar, orientar, verificar, atestar) de maneira correta algum serviço executado, propiciando o pagamento irregular do mesmo, podendo se caracterizar em um ato ilícito por conivência, negligência, imprudência ou imperícia, causador de dano ao erário.

24.4 Nesse sentido, é bom frisar que a responsabilidade do referido agente decorre do ato de atestar a execução das obras, o que enseja a liberação dos recursos pela CEF e o consequente pagamento de serviços. Logo, resta evidente o nexo causal entre a conduta do responsável que vistoria a obra e o consequente pagamento.

24.5 Dizer que o engenheiro da CEF tem apenas a função de orientar, uma vez que o gerenciamento da obra pertence ao proponente, não condiz com a verdade dos fatos, haja vista que a dita vistoria confronta os dados e valores apresentados nas medições com aqueles realmente executados e, somente depois disso, como já mencionado, é que o RAE é elaborado e encaminhado à CEF para a liberação da parcela financeira subsequente. Prova disso é que referido engenheiro tem o poder de glosar despesas, considerando que ele mede, confere, verifica, checa, orienta, confirma e sugere a liberação de parcela dos recursos.

24.6 Quanto à deliberação desta Corte mencionada pelo Sr. Ronaldo Azevedo do Amaral (Acórdão 92/2004 – TCU 2ª Câmara), observa-se que o *decisum* não trata de pagamento de serviço não executado, mas sim de serviço executado que apresentou vícios de construção detectados dois anos depois de concluída a obra, no caso, fato passível de reparo do dano por meio de procedimento judicial.

24.7 Antes que surjam outros arautos, vale dizer que o Sr. Ronaldo Azevedo do Amaral não tem imunidade, como parece querer. Na qualidade de engenheiro, terceirizado ou não, que elabora o RAE/Caixa é responsável solidário pela medição e pela qualidade da obra e demais obrigações previstas, não se aplicando, no caso de fiscalização de obras públicas, os normativos legais do desempenho da profissão de engenheiro naquilo que contrariem a Lei 8.443/1992 ou que com ela não se compatibilize, sujeitando-se o mesmo ao alcance da jurisdição deste tribunal, bem como ao arcabouço dos normativos da contabilidade pública da administração pública federal pertinente aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial.

CONCLUSÃO

25. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de débito, cabe acatar as alegações de defesa dos responsáveis, com julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, inc. II, da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (602.173.084-49), ex-prefeita municipal de Bayeux/PB, pela empresa Conort - Construtora do Nordeste Ltda. (empresa contratada para executar as obras do contrato de repasse 0140664-75/2002 - Siafi 458555, firmado entre àquele Município o Ministério das Cidades, atual Rio Grande Construções Ltda. – CNPJ 01.747.579/0001-13), pela Sra. Ana Karina Garcia Lacerda (008.096.724-80), engenheira fiscal da prefeitura, e pelo Sr. Ronaldo Azevedo do Amaral (123.673.204-97), engenheiro fiscal credenciado da Caixa Econômica Federal, para, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inciso II e 18, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares com ressalva suas contas, dando-se-lhes quitação;

b) encaminha cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

c) arquivar o processo.

SECEX-PB, 28/5/2012.

(Assinado Eletronicamente)
EDSON DA SILVA NÉRI
AUFC - Matr. 415-4